TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Sentença

Processo n.º 2463/2020

Reclamante:

Reclamada:

I. Sumário:

1. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 767.º do Código Civil Português (CC), "a prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação".

2. Nos moldes do disposto, no n.º 1, do artigo 790.º do CC, cuja epígrafe é «Impossibilidade objectiva»:
   "1. A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor".

3. Nos moldes do disposto dos n.ºs 1 e 2, do artigo 795.º do CC, respetivamente, artigo este com a epígrafe de «Contratos bilaterais»:
   "1. Quando no contrato bilateral uma das prestações se torne impossível, fica o credor desobrigado da contraprestação e tem o direito, se já a tiver realizado, de exigir a sua restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa.

2. **Se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor, não fica este desobrigado da contraprestação;** mas, se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação".

4. Ora, no caso em concreto, pese embora o facto de a ora reclamante ter pago devidamente e atempadamente as inscrições e mensalidades atinentes aos cursos para os quais se havia inscrito a serem ministrados pela ora reclamada, a verdade é de que a ora reclamante apenas não frequentou as formações dos ditos cursos por motivos não imputáveis à ora reclamada.

II. Relatório:

1. No princípio de dezembro de 2019, a ora reclamante dirigiu-se à empresa melhor identificada *supra*, para se inscrever em dois cursos: o de iniciação à cozinha, tendo pago o valor de € 90,00 pela inscrição e ainda o valor de € 275,00 pela primeira prestação do mesmo, e ainda o curso de pastelaria, tendo pago o valor de € 96,00 de inscrição e o valor de € 250,00 pela primeira prestação deste último.

2. Sucede que a ora reclamante no dia 06.01.2020 na apresentação do curso de iniciação à cozinha, antes de o inicializar anulou também o curso, alegando motivo profissionais e particulares.

3. Alegou a ora reclamante que até à data de 14.02.2020, e após vários pedidos à Senhora que trabalha na entidade ora reclamada, e a única pessoa que a ora reclamante conseguiu contatar na empresa, quer pessoalmente, quer por telefone e e-mail, não recebeu qualquer resposta da ora reclamada nem nenhuma devolução do dinheiro que pagou.

4. Alegou ainda a ora reclamante a este douto tribunal que contatou a mas que a lhe enviou uma resposta que não foi satisfatória para a ora reclamante.

5. Alegou ainda a ora reclamante que não lhe devolveram o dinheiro nem qualquer documento e que se não fosse a mesma a ter pedido na altura um documento escrito à mão que agora não tinha nenhum documento comprovativo do pagamento que efetuara das inscrições e prestações pagas no que respeita aos ditos cursos, pois apenas tinha o comprovativo de ter pago pelo multibanco.

6. Pretende assim a ora reclamante o reembolso do que pagou, em 03.12.2019, pelos dois cursos no valor de € 711,00, cursos que a reclamante não frequentou.

7. A ora reclamante, melhor identificada *supra*, na qualidade de consumidora diretamente lesada, tem legitimidade ativa para intentar a presente ação neste tribunal arbitral, nos moldes da alínea *a)*, do artigo 13.º da Lei de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho).

8. O tribunal arbitral (TRIAVE) é competente para dirimir este litígio material, territorialmente e em razão do valor, isto nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, respetivamente, do Regulamento do TRIAVE, e ainda é competente em respeito pela aplicação do n.º 2, do artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e ainda é este tribunal competente nos termos do artigo 14.º da Lei de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pontualmente pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto).

III. Do objeto do litígio emergente

O presente litígio incide essencialmente acerca do pedido de reembolso dos dois cursos (de iniciação à cozinha e de pastelaria), no valor de € 711,00, que a ora reclamante pagou em 03.12.2019 e que não os frequentou.

IV. Da factualidade
Fundamentação:

Factos provados e não provados:

A ora reclamante pagou à ora reclamada, no dia 03.12. 2019, o valor de € 736, 00 (setecentos e trinta e seis euros) mediante transferência bancária, cfr., o documento comprovativo («Extrato de Conta») entregue a este tribunal pela ora reclamante e que consta do processo.

A ora reclamante mediante email por si enviado a ora reclamada no dia 28.12.2019, desistiu por email do curso de pastelaria e solicitou à ora reclamada a anulação da sua inscrição naquele curso, e ainda solicitou a ora reclamante à ora reclamada que o valor de € 346,00 "(…) fosse transferido para outro curso" que a ora reclamante pretendia frequentar "(…) só da parte da manhã", alegando que era o seu horário disponível e tratando-se do curso de cozinha, devido ao facto de só neste data ter obtido resposta da sua entidade patronal.

Ficou provado que não foi celebrado qualquer contrato por escrito entre a ora reclamante e a ora reclamada (devendo ao abrigo do disposto na p. 57, do denominado « »), anexo ao processo pela ora reclamante, ter sido celebrado entre as partes o devido «contrato de formação por escrito» e devidamente assinado por ambas as partes.

Quanto à faturação propriamente dita respeitante ao pagamento das pré - , inscrições nos cursos, prestações dos cursos e workshop, apenas ficou provado que a fatura / recibo n.º emitida pela ora reclamada à ora reclamante (mais especificamente à empresa onde a ora reclamante trabalhava «(»),), é datada de 31.12.2019. A ora reclamante alegou em tribunal, em audiência de julgamento que a empresa é mas a verdade é a de que conforme se refere infra, a indicação que a ora reclamante deu à ora reclamada via email foi a de «(».

Ficou provado que no dia 07.01.2020, pelas 09h e 31 minutos, a ora reclamada recebeu email da ora reclamante dirigido à Senhora indicando no mesmo a ora reclamante o requerendo a ora reclamante à ora reclamada o reembolso dos valores que havia pago pelos dois cursos e

os quais não frequentou para a empresa « », cfr., email que foi anexo ao processo pela ora reclamada (tendo alegado em tribunal ainda a ora reclamante que não frequentou os ditos cursos, porque trabalha com e surgiu-lhe uma oportunidade profissional – mas não comprovou a este tribunal a ora reclamante que de facto trabalha com nem tão-pouco que lhe surgiu a oportunidade profissional na área, vindo a ser aliás desmentida pela ora reclamada, que alega no email assinado por datado de 09.12.2020, pelas 14h08 minutos, e enviado ao mandatário da ora reclamada que a empresa pertence ao marido da ora Reclamante. A problemática surge até porque em email anterior a ora reclamante alegara trabalhar para esta empresa.

Ficou provado que foi ouvida, em audiência de julgamento no dia 09.12.2020, no TRIAVE, a testemunha apresentada pela ora reclamante de seu nome (marido da ora reclamante) que atestou os factos alegados em tribunal pela ora reclamante, tendo alegado e confirmado que se dirigiu com a ora reclamante no dia 06.12.2019 às instalações da ora reclamada.

Ficou provado que foi ouvida, em audiência de julgamento no dia 09.12.2020, no TRIAVE, a testemunha apresentada pela ora reclamada de seu nome a qual alegou e confirmou que a ora reclamante foi às instalações da no dia 03.12.2019, mas que foi com a sua colega ( ) que a ora reclamante fez as pré-inscrições nos ditos cursos, tendo a Senhora escrito num papel à mão com um carimbo da empresa os pagamentos efetuados pela ora reclamante.

Ficou provado que apesar de ter tido a possibilidade para se pronunciar acerca dos emails remetidos a este douto tribunal pela ora reclamada, a ora reclamante nunca se pronunciou a respeito.

V. Do Direito em causa
Fundamentação:

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à qualidade de bens e serviços, assim como à informação para o consumo, nos termos das alíneas *a)* e *d)*, do artigo 3.º da Lei de Defesa do Consumidor (ora *supra* foi mencionado que a ora reclamante não frequentou os cursos supra identificados e para os quais se tinha inscrito e pago as devidas inscrições por motivos unicamente a si própria imputáveis, não sendo as razões invocadas pela ora reclamante para a não frequência dos ditos cursos imputáveis à ora reclamante).

Tendo em atenção o caso em concreto, e citando doutrina nacional a respeito, mais precisamente João de Matos ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume II, Reimpressão da 7.ª Edição - 1997, Almedina, Julho, 2001, p. 68, este autor refere que "causa de extinção da obrigação é a *impossibilidade* (física ou legal) da prestação (a que pleonasticamente se poderia chamar *impossibilidade absoluta*), não a simples *difficultas praestandi*, a impossibilidade relativa". (Os itálicos estão assim colocados pelo autor aqui citado nesta sua obra aqui citada).

Ora, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 767.º do Código Civil Português (CC), "a prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação".

Nos moldes do disposto no n.º 1, do artigo 790.º do CC, cuja epígrafe é «Impossibilidade objectiva»:

"1. A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor".

Nos moldes do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 795.º do CC, respetivamente, artigo este com a epígrafe de «Contratos bilaterais»:

"1. Quando no contrato bilateral uma das prestações se torne impossível, fica o credor desobrigado da contraprestação e tem o direito, se já a tiver realizado, de exigir a sua restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa.

2. Se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor, não fica este desobrigado da contraprestação; mas, se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação".

Ora, no caso em concreto, e como ficou provado neste douto tribunal, a não realização da prestação por parte da ora reclamada não se deveu por factos a si imputáveis, tendo-se devido antes por factos imputáveis à ora reclamante, razões pelas quais, embora este douto tribunal não seja insensível aos factos alegados pela ora reclamante, não assiste razão à ora reclamante. Ora, citando João de Matos ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume II, Reimpressão da 7.ª Edição - 1997, Almedina, Julho, 2001, pp. 74-75, e tendo em conta o disposto no n.º 2, do artigo 795.º do CC, "obrigando o credor a responder pela contraprestação, a despeito de não receber a prestação, a lei quer manifestamente referir-se aos casos em que a impossibilidade da prestação debitória resulta de um acto *censurável* ou *reprovável* (culposo, *hoc sensu*) do credor (que intencional ou culposamente contribuiu para a inutilização ou desaparecimento da coisa devida, que culposamente reteve o devedor na altura em que ele devia realizar a prestação de serviços, etc.)". (Os itálicos pertencem ao autor aqui citado nesta sua obra aqui citada).

A verdade também é a de que a ora reclamante apenas não frequentou os ditos cursos porque desistiu de os frequentar, uma vez que foi alegado em tribunal pela testemunha da ora reclamada que as formações atinentes aos ditos cursos foram ministradas aos demais inscritos, e que tinham mais pessoas interessadas em frequentar os cursos, e como a vaga estava ocupada pela ora reclamante ficaram tais interessados sem vaga para o efeito.

Entende este tribunal que apesar de não ter sido celebrado por escrito o contrato de formação, a verdade é a de que a ora reclamante nem oportunidade proporcionou para a assinatura de tal contrato, uma vez que a mesma desistiu dos cursos por motivos a si imputáveis, quando já se encontrava pré-inscrita nos mesmos.

Não está aqui em causa uma situação de enriquecimento ilícito por parte da ora reclamada, dado que o incumprimento não se deveu a esta no que toca à desistência da ora reclamante dos cursos.

VI. Da decisão

Nestes termos, julga-se a presente ação totalmente improcedente, absolvendo-se a ora reclamada, e decretando-se a extinção da instância.

Quanto às custas processuais, em respeito pelo disposto no artigo 16.º e respetiva nota de rodapé n.º 1 do Regulamento do TRIAVE, não há lugar a pagamento de taxas nesta entidade de RAL.

Notifique-se.

Guimarães, 11 de janeiro de 2021.

A Juíza-Árbitra,

Patrícia Pinto Alves